

APRESENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DA POVOAÇÃO ENERGIA S.A.

CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 160 DE 08/03/2024

MME – MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

PARTICIPANTE: Christian Celeste

EMPRESA: Povoação Energia S.A.

MEIO DE CONTATO: christian.celeste@povoacaoenergia.com.br

ATO NORMATIVO: PORTARIA Nº 774/GM/MME, DE 7 DE MARÇO DE 2024

EMENTA: EMENTA:

Contribuições à minuta de Portaria contendo as Diretrizes para a realização do Leilão para Contratação de Potência Elétrica, a partir de empreendimentos de geração, novos e existentes, denominado “Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2024 - LRCAP de 2024”.

| MINUTA PROPOSTO PELO MME | REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO | JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO |
|--|--|--|
| <p><i>Art. 5o Pela disponibilidade da potência contratada, o titular do empreendimento fará jus à receita fixa, em R\$/ano, a ser paga em doze parcelas mensais, as quais poderão ser reduzidas conforme a apuração do desempenho operativo em meses anteriores.</i></p> <p><i>§ 1o A apuração do desempenho operativo será realizada em base mensal, observando-se a efetiva disponibilidade e, para empreendimentos termelétricos, os requisitos mínimos de flexibilidade operativa de que trata o inciso V do art. 9o desta Portaria Normativa.</i></p> | <p>(...)</p> | |

| | | |
|--|--|--|
| <p>§ 2o Fica alocado ao empreendedor o risco relativo à incerteza de despacho do seu empreendimento pelo ONS, inclusive no que se refere à quantidade de partidas e paradas, bem como ao tempo de operação e à quantidade de energia produzida.</p> <p>§ 3o Sem prejuízo da aplicação de penalidades e de outros mecanismos de redução da receita fixa definidos pela Aneel:</p> <p>I - a não entrega da potência requerida por empreendimento termelétrico implicará a redução mínima de cinco por cento da parcela mensal de que trata o caput para cada hora de potência não entregue, ficando a redução total limitada a cinquenta por cento para cada mês de apuração; e</p> <p>II - a indisponibilidade de unidade geradora hidrelétrica implicará a redução mínima de cinco por cento da parcela mensal de que trata o caput para cada hora de indisponibilidade, ficando a redução total limitada a cinquenta por cento para cada mês de apuração.</p> | <p>(...)</p> <p>§ 3o Sem prejuízo da aplicação de penalidades e de outros mecanismos de redução da receita fixa definidos pela Aneel, desde que observados os princípios legais de não há haver penalidades em duplicidade, ou seja, penalidades distintas aplicadas a partir do mesmo fato gerador, assim como também a observação do princípio da proporcionalidade, onde a penalidade aplicada deverá ser proporcional à amplitude do fato que a motivou.</p> <p>I - a não entrega da potência requerida por empreendimento termelétrico implicará a redução mínima de cinco por cento da parcela mensal proporcional à potência não entregue no período de apuração de que trata o caput para cada hora de potência não entregue, ficando a redução total limitada a cinquenta por cento da receita fixa total para cada mês de apuração; e</p> <p>II - a indisponibilidade de unidade geradora hidrelétrica implicará a redução mínima de cinco por cento da parcela mensal proporcional à potência não entregue no período de apuração de que trata o caput para cada hora de indisponibilidade, ficando a redução total limitada a cinquenta por cento para cada mês de apuração.</p> | <p>Não faz sentido a aplicação de penalidade desproporcional à amplitude da infração que a motivou. Seria primeiramente injusta, pois trataria infrações de amplitudes diferentes da mesma forma, além de economicamente terem o potencial de causar um desequilíbrio financeiro ao empreendedor dada a desproporcionalidade da infração proposta.</p> <p>Além deverá ser observado pela ANEEL o princípio de não se aplicar penalidades em duplicidade, ou seja, que tenham o mesmo fator gerador. O Contrato do LRCAP 2021 já apresenta penalidades para a não entrega de potência com apuração a cada hora.</p> |
| <p>Art. 8o Os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de projetos de empreendimentos de geração no LRCAP de 2024 deverão requerer o Cadastramento e a Habilitação Técnica dos respectivos projetos à Empresa de Pesquisa Energética - EPE, encaminhando a Ficha de Dados constante do Sistema de Acompanhamento de Empreendimentos de Geração de Energia - AEGE e demais documentos, conforme instruções disponíveis na internet, no sítio eletrônico - www.epe.gov.br, bem</p> | <p>(...)</p> | |

| | | |
|---|--|---|
| <p>como a documentação referida na Portaria no 102/GM/MME, de 22 de março de 2016.</p> <p>(...)</p> <p>§ 5o Os Contratos de Uso do Sistema de Transmissão - CUST ou os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD deverão ser apresentados à EPE em até setenta e cinco dias, antes da realização do Leilão, sob pena de não serem considerados para fins de Habilitação Técnica.</p> | <p>(...)</p> <p>§ 5o Para os empreendimentos existentes, os Contratos de Uso do Sistema de Transmissão - CUST ou os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD deverão ser apresentados à EPE em até setenta e cinco dias, antes da realização do Leilão, sob pena de não serem considerados para fins de Habilitação Técnica.</p> | <p>A apresentação de CUSD ou CUST deverá ser limitada à empreendimentos existentes que já estejam conectados ao SIN, excluindo-se neste caso os novos empreendimentos.</p> |
| <p>Art. 9o Não serão Habilitados Tecnicamente pela EPE os seguintes empreendimentos de geração:</p> <p>I - empreendimentos termelétricos com CVU igual a zero;</p> <p>II - empreendimentos termelétricos, cujo CVU, calculado nos termos do art. 5o da Portaria no 46/GM/MME, de 9 de março de 2007, seja superior a R\$,00/MWh (Reais por mega watt-hora);</p> <p>III - empreendimentos termelétricos cujo valor da inflexibilidade de geração anual seja superior a zero;</p> <p>IV - empreendimentos termelétricos com despacho antecipado;</p> <p>(...)</p> | <p>(...)</p> <p>II - empreendimentos termelétricos, cujo CVU, calculado nos termos do art. 5o da Portaria no 46/GM/MME, de 9 de março de 2007, seja superior a R\$,00/MWh (Reais por mega watt-hora);</p> <p>(...)</p> | <p>II - Dada as características de total flexibilidade da geração e reduzida expectativa de despacho das usinas, o CVU teto deverá ser calculado considerando os seguintes custos variáveis:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) o custo da molécula; (ii) o custo do transporte por gasoduto na modalidade de contratação spot diário, incluindo os custos de entrada, saída e os outros custos variáveis do gasoduto; (iii) os custos variáveis de distribuição, e (iv) o heat-rate aplicável a usinas de ciclo aberto. <p>Caso seja adotado um CVU teto único para todos os combustíveis, o CVU teto deverá considerar o maior CVU calculado aplicando-se os critérios acima entre os combustíveis participantes.</p> |

| | | |
|---|---|--|
| <p>(...)</p> <p>X - cujo Barramento Candidato, de que trata o inciso VI do art. 2o da Portaria no 444/GM/MME, de 2016, tenha capacidade remanescente para escoamento de geração inferior à respectiva potência injetada; e</p> <p>(...)</p> | <p>X - <i>empreendimentos novos</i> cujo Barramento Candidato, de que trata o inciso VI do art. 2o da Portaria no 444/GM/MME, de 2016, tenha capacidade remanescente para escoamento de geração inferior à respectiva potência injetada; e</p> <p>(...)</p> | <p><i>A limitação de capacidade remanescente de escoamento de geração para a habilitação técnica somente deverá ser aplicada apenas à empreendimentos novos, que não possuam CUSD ou CUST.</i></p> |
| <p>Art. 12. Caberá à Aneel elaborar o Edital, seus Anexos e os respectivos CRCAPs, bem como adotar as medidas necessárias para a promoção do LRCAP de 2024.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3o No LRCAP de 2024, serão negociados CRCAPs que deverão atender às seguintes Diretrizes:</p> <p>(...)</p> <p>IV - os contratos deverão conter, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis, cláusulas de abatimento ou ressarcimento da Receita Fixa por indisponibilidade ou não entrega da potência requerida, de acordo com as Diretrizes estabelecidas nesta Portaria Normativa.</p> <p>§ 4o Os CRCAPs deverão prever que:</p> <p>I - o vendedor não estará isento da obrigação de disponibilidade de potência, mesmo que dentro do limite da Taxa Equivalente de Indisponibilidade Forçada (TEIF);</p> <p>II - as Indisponibilidades Programada (IP) do empreendimento deverão ocorrer em períodos previamente definidos pelo ONS, conforme regulação da Aneel;</p> | <p>(...)</p> <p>IV - os contratos deverão conter, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis, cláusulas de abatimento ou ressarcimento da Receita Fixa por indisponibilidade ou não entrega da potência requerida, de acordo com as Diretrizes estabelecidas nesta Portaria Normativa, <i>considerando sempre os dados cadastrados de TEIF e IP do empreendedor assim como o período de apuração aplicável, neste caso 12 meses.</i></p> <p>§ 4o Os CRCAPs deverão prever que:</p> <p>I - o vendedor não estará isento da obrigação de disponibilidade de potência, mesmo que dentro do limite da Taxa Equivalente de Indisponibilidade Forçada (TEIF), <i>devendo a obrigação ser apurada dentro do período de janela móvel de 12 meses.;</i></p> | <p><i>Aqui é preciso haver um alinhamento em relação ao período de apuração da penalidade. Não é coerente a aplicação de uma penalidade por indisponibilidade com apuração quase instantânea, em períodos de uma hora, quando já se é sabido, e cobrado do empreendedor, que ele apresente um valor médio da indisponibilidade prevista, em base anual que ele e o fabricante dos equipamentos podem garantir, especificamente o TEIF e IP.</i></p> <p><i>Assim, da mesma forma que o empreendimento pode entregar instantaneamente ao sistema em alguns períodos uma potência disponível superior àquela comercializada sem uma remuneração de Receita Fixa para essa potência adicional à contratada, devido justamente ao desconto dos valores médios de TEIF e IP, não há coerência na aplicação de penalidade em uma apuração de indisponibilidade instantânea, sem considerar o cálculo da disponibilidade média do empreendimento no período de 12 meses.</i></p> |

| | | |
|--|--|--|
| <p>(...)</p> <p>§ 5o Os empreendimentos contratados no LRCAP de 2024 não farão jus à remuneração proveniente do Encargo por Restrições Operativas por Unit Commitment, sendo a geração associada ao Unit Commitment valorada pelo Preço da Liquidação das Diferenças.</p> <p>§ 6o Os CRCAPs deverão prever as seguintes penalidades, sem prejuízo de outras a serem definidas pela Aneel:</p> <p>(...)</p> <p>II - pela declaração de indisponibilidade acima dos Índices de Referência informados no ato do Cadastramento;</p> <p>III - pelo não atendimento aos compromissos de entrega de disponibilidade de potência negociados no LRCAP de 2024; e</p> <p>(...)</p> <p>§ 7o Os CRCAPs deverão prever a possibilidade de solicitação de antecipação da entrada em operação comercial, com conseqüente antecipação do início de suprimento do CRCAP junto à Aneel, condicionada à concordância do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE para a nova data de início de suprimento, desde que sejam atendidas as seguintes condições:</p> <p>(...)</p> | <p>§ 5o --- <i>Suprimir este parágrafo.</i></p> <p>§ 6o Os CRCAPs deverão prever as seguintes penalidades, sem prejuízo de outras a serem definidas pela Aneel:</p> <p>(...)</p> <p>II - pela declaração de indisponibilidade acima dos Índices de Referência informados no ato do Cadastramento, <i>que deverá ser apurada pela média móvel dos últimos 365 dias;</i></p> <p>III - pelo não atendimento aos compromissos de entrega de disponibilidade de potência negociados no LRCAP de 2024, <i>que deverá ser apurada pela média móvel dos últimos 365 dias considerando a disponibilidade média anual informados no ato do Cadastramento; e</i></p> <p>(...)</p> <p>§ 7o Os CRCAPs deverão prever a possibilidade de solicitação de antecipação da entrada em operação comercial, com conseqüente antecipação do início de suprimento do CRCAP junto à Aneel, condicionada à concordância do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE para a nova data de início de suprimento, desde que sejam atendidas as seguintes condições:</p> <p>(...) – <i>Adição do Item III</i></p> <p>III – <i>a antecipação simplificada em até 6 meses da data do início de operação original, desde que dispositivo prevendo a antecipação simplificada de caráter geral seja aprovado pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE.</i></p> | <p><i>Imputar ao gerador os riscos de preço relacionados a preço nos períodos de rampa ou de geração motivados por um despacho por mérito, mesmo que essa geração esteja associada aos requisitos de Unit Commitment, não faz sentido e traz um risco não gerenciável e imprevisível para os geradores. A regra atual deveria ser mantida, onde a geração por UC é valorada pelo CVU da usina pela conta de encargo correspondente ao seu contrato.</i></p> <p><i>As apurações de declaração de indisponibilidade e os compromissos de entrega de disponibilidade potência, para efeitos de aplicação de penalidade poderão ser realizadas em intervalos horários, desde que considerem na apuração horária, o valor médio da grandeza apurada com o mesmo período daquele que foi cadastrado, ou seja 1 ano, 365 dias.</i></p> <p><i>Em benefício do Sistema, antecipações de até 6 meses deveriam ser realizadas de forma simplificada, desde que dispositivo que o permita seja aprovado pelo CMSE.</i></p> |
|--|--|--|